

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

SUMÁRIO

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CONTRACEPTIVOS, VACINAS, VITAMINAS	1
TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR - DISTRIBUIDOR DE ASFALTO - ESTABELECIMENTO FORNECEDOR.....	4
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS - EXCLUSÃO SANTA CATARINA	4
REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - BICOS PARA CHUPETAS DE BORRACHA - MARKETING DIRETO NAS VENDAS PORTA A PORTA PARA CONSUMIDOR FINAL	5
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES.....	5

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CONTRACEPTIVOS, VACINAS, VITAMINAS - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.778/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.778, publicado no DOE de 28 de agosto de 2019, foi acrescentada a nota 04 no “caput” do inciso XXXI, art. 32 do Livro I, para excetuar as saídas de preparações químicas contraceptivas à base de outros produtos da posição 29.37 da NBM/SH-NCM e de contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) classificados no código 9018.90.99 da NBM/SH-NCM, das hipóteses do incentivo de crédito fiscal presumido assegurado aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, em montante

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiorgs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo do imposto na operação de entrada dos referidos produtos, desde que adquiridos diretamente de estabelecimentos de fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador.

Ainda, conforme disposto no Convênio ICMS 234/17, foi dada nova redação às notas 01 e 02, do "caput" do art. 104, para incluir o Estado do Rio de Janeiro nas unidades da Federação submetidas à sistemática da substituição tributária para produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, conforme tabela abaixo. Ressaltamos a tabela foi também alterada, sendo dada nova redação aos números 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25 e acrescentados os números 29 a 32.

ALTERAÇÃO Nº 5085 - No "caput" do inciso XXXI do art. 32 do Livro I, fica acrescentada a nota 04 com a seguinte redação:

"NOTA 04 - O disposto neste inciso não se aplica nas saídas de preparações químicas contraceptivas à base de outros produtos da posição 29.37 da NBM/SH-NCM e de contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) classificados no código 9018.90.99 da NBM/SH-NCM."

ALTERAÇÃO Nº 5086 - No Livro III, é dada nova redação às notas 01 e 02 do "caput" do art. 104, conforme segue:

"NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: todas as unidades da Federação, exceto AM, CE, DF, GO, MG, RO, RR e SP.

NOTA 02 - Fundamento Legal: Conv. ICMS 234/17."

ALTERAÇÃO Nº 5087 - No item VI da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação aos números 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25 e ficam acrescentados os números 29 a 32, conforme segue:

ITEM VI - PRODUTOS FARMACÊUTICOS			
NOTA - Os percentuais de margem de valor agregado relativos a esse item são os constantes no art. 105 do Livro III.			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
13	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	3006.60.00	13.005.00
14	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	3006.60.00	13.005.01

15	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra	2936	13.006.00
"18	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva	3002	13.008.00
19	Antissoro, outras frações veterinário - negativa	3002	13.008.01
20	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva	3002	13.009.00
21	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa	3002	13.009.01
22	Preservativo - neutra NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do RN.	4014.10.00	13.013.00
23	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	9018.31	13.014.00"
"25	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra	3926.90.90 9018.90.99	13.016.00"
"29	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	3006.60.00	13.005.02
30	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	3006.60.00	13.005.03
31	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva	3006.60.00	13.005.04
32	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa	3006.60.00	13.005.05"

As alterações produzem efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR - DISTRIBUIDOR DE ASFALTO - ESTABELECIMENTO FORNECEDOR

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.777](#)

Por meio do Decreto nº 54.777, publicado no DOE em 27 de agosto de 2019, foi acrescentada a alínea “y”, no inciso II, do art. 59 do Título VI, Capítulo II, Livro I do RICMS para autorizar a transferência do saldo credor por estabelecimento distribuidor de asfalto em favor de seu estabelecimento fornecedor.

ALTERAÇÃO Nº 5103 - No inciso II do art. 59 do Livro I, fica acrescentada a alínea “y” com a seguinte redação:

“y) por estabelecimento distribuidor de asfalto que tenha saldo credor acumulado em decorrência da isenção prevista no art. 9º, CXX, desde que a transferência seja efetuada em favor de seu estabelecimento fornecedor;”

A alteração produz desde a data de sua publicação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS - EXCLUSÃO SANTA CATARINA

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.776](#)

Por meio do Decreto nº 54.776, publicado no DOE em 27 de agosto de 2019, foi dada nova redação à nota 01, do “caput”, do art. 242, Seção XLV, do Título III, Capítulo II, do Livro III, do RICMS, para excluir o Estado de Santa Catarina da substituição tributária nas operações interestaduais que destinem a este Estado máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos. Permanecem sujeitos à substituição tributária para essas mercadorias os Estados do Amapá, Minas Gérias, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

A alteração tem fundamento no disposto no Protocolo ICMS 35/19, que dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 195/09, relativo à substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

ALTERAÇÃO Nº 5088 - No art. 242 do Livro III, a nota 01 do “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no “caput” são: AP, MG, PR, RJ e SP.

A alteração produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - BICOS PARA CHUPETAS DE BORRACHA - MARKETING DIRETO NAS VENDAS PORTA A PORTA PARA CONSUMIDOR FINAL

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.775](#)

Por meio do Decreto nº 54.775, publicado no DOE em 27 de agosto de 2019, foi dada nova redação à nota 02, do inciso LXVI, do art. 23, do Livro I, do RICMS, para excluir: a) saídas que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização dos seus produtos; e b) saídas de bicos para chupetas, de borracha, das hipóteses de redução da base de cálculo que resulte em carga tributária equivalente a 12%, relativamente ao débito fiscal próprio, nas saídas internas de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII, promovidas por estabelecimento industrial que tenha a responsabilidade por substituição tributária transferida para outro contribuinte mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual ou por substituto tributário dessas mercadorias, desde que destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

ALTERAÇÃO Nº 5081 - No art. 23 do Livro I, é dada nova redação à nota 02 do inciso LXVI, conforme segue:

"NOTA 02 - O disposto neste inciso não se aplica:

- a) nas saídas que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização dos seus produtos, nos termos do Livro III, arts. 61 a 72;
- b) nas saídas de bicos para chupetas, de borracha."

A alteração produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.775](#)

Ainda, por meio do Decreto nº 54.775, publicado no DOE em 27 de agosto de 2019, foram alterados diversos dispositivos do RICMS, para, de acordo com o Protocolo ICMS 54/17 e o Convênio ICMS 412/18, para dar nova redação ao inciso XXI, do art. 10, alínea "u" da nota 02 do "caput" do art. 35, e ao título da Seção XXXI do Capítulo II, para alterar a redação anterior de "cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador", para "produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos".

Igualmente, no item XXII da Seção III do Apêndice II, foi revogado o número 66, que tratava de lenços umedecidos (NCM - 3401.19.00, CEST - 20.035.01), e acrescentado o número 68 para dispor sobre lenços umedecidos (NCM - 3401.11.90, CEST - 20.034.01).

Em relação aos números 1 a 65 e 67 foi acrescentada nota que exclui as operações originárias do estado da Paraíba da

sistemática de substituição tributária para os produtos relacionados, conforme tabela abaixo.

ALTERAÇÃO Nº 5082 - No Livro III, Título III:

a) é dada nova redação ao inciso XXI do art. 10, conforme segue:

"XXI - art. 188-A, I a III, quando se tratar de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos;"

b) é dada nova redação à alínea "u" da nota 02 do "caput" do art. 35, conforme segue:

"u) art. 188-A, I a III, quando se tratar de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos;"

c) é dada nova redação ao título da Seção XXXI do Capítulo II, conforme segue:

"Seção XXXI - Das Operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos (Apêndice II, Seção III, Item XXII)"

d) no "caput" do art. 188, é dada nova redação às notas 01 e 02, conforme segue:

"NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: AL, AP, MT, MG, PB, PR, RJ, SC, SP e DF.

NOTA 02 - Fundamento legal: Prots. ICMS 98/09 e 54/17."

ALTERAÇÃO Nº 5083 - No item XXII da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao título, fica revogado o número 66, é dada nova redação aos números 1 a 65 e 67 e fica acrescentado o número 68, conforme segue:

"ITEM XXII - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS"						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"1	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	1211.90.90	20.001.00	80,05	80,05	96,42

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

2	Vaselina NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	2712.10.00	20.002.00	130,40	130,40	151,35
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	2814.20.00	20.003.00	53,60	53,60	67,56
4	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	2847.00.00	20.004.00	71,39	71,39	86,97
5	Lubrificação íntima NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado de PB.	3006.70.00	20.005.00	74,95	74,95	90,85

6	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3301	20.006.00	94,79	94,79	112,50
7	Perfumes (extratos) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3303.00.10	20.007.00	111,10	111,10	130,29
8	Águas-de-colônia NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3303.00.20	20.008.00	88,75	88,75	105,91

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

9	Produtos de maquilagem para os lábios NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3304.10.00	20.009.00	77,14	77,14	93,24
10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3304.20.10	20.010.00	83,33	83,33	100,00
11	Outros produtos de maquilagem para os olhos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3304.20.90	20.011.00	96,13	96,13	113,96
12	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3304.30.00	20.012.00	92,96	92,96	110,50
13	Pós, incluídos os compactos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3304.91.00	20.013.00	88,17	88,17	105,28

14	<p> Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF.</p>	3304.99.10	20.014.00	75,80	75,80	91,78
15	<p> Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.</p>	3304.99.90	20.015.00	62,76	62,76	77,56
16	<p> Preparações solares e antissolares NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e dos Estados da PB e RJ.</p>	3304.99.90	20.016.00	62,76	62,76	77,56
17	<p> Xampus para o cabelo NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.</p>	3305.10.00	20.017.00	72,42	72,42	88,09
18	<p> Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.</p>	3305.20.00	20.018.00	98,19	98,19	116,21

19	Laquês para o cabelo NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3305.90.00	20.019.00	81,18	81,18	97,65
20	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3305.90.00	20.020.00	84,91	84,91	101,72
21	Condicionadores NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3305.90.00	20.021.00	84,91	84,91	101,72
22	Tintura para o cabelo NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3305.90.00	20.022.00	64,89	64,89	79,88
23	Dentifrícios NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados da PB e RJ.	3306.10.00	20.023.00	57,14	57,14	71,43
24	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3306.20.00	20.024.00	78,68	78,68	94,92

25	Outras preparações para higiene bucal ou dentária NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3306.90.00	20.025.00	64,56	64,56	79,52
26	Outras preparações para higiene bucal ou dentária NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.10.00	20.026.00	103,66	103,66	122,17
27	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01 NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.20.10	20.027.00	65,12	65,12	80,13
28	Antiperspirantes líquidos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.20.10	20.028.00	65,12	65,12	80,13
29	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01 NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.20.90	20.029.00	92,78	92,78	110,31

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

30	Outros antiperspirantes NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.20.90	20.030.00	92,78	92,78	110,31
31	Sais perfumados e outras preparações para banhos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.30.00	20.031.00	52,15	52,15	65,98
32	Outros produtos de perfumaria preparados NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.90.00	20.032.00	94,32	94,32	111,99
33	Outros produtos de toucador preparados NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.90.00	20.032.01	94,32	94,32	111,99
34	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3307.90.00	20.033.00	59,64	59,64	74,15

35	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados da PB e RJ.	3401.11.90	20.034.00	51,21	51,21	64,96
36	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3401.19.00	20.035.00	59,83	59,83	74,36
37	Sabões de toucador sob outras formas NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estados da PB e RJ.	3401.20.10	20.036.00	62,55	62,55	77,33
38	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB e RJ.	3401.30.00	20.037.00	70,60	70,60	86,11

39	Bolsa para gelo ou para água quente NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	4014.90.10	20.038.00	70,73	70,73	86,25
40	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	4014.90.90	20.039.00	73,69	73,69	89,48
41	Malas e maletas de toucador NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	4202.1	20.041.00	90,88	90,88	108,23
42	Papel higiênico - folha simples NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB e RJ.	4818.10.00	20.042.00	55,12	55,12	69,22
43	Papel higiênico - folha dupla e tripla NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB e RJ.	4818.10.00	20.043.00	55,68	55,68	69,83
44	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	4818.20.00	20.044.00	80,44	80,44	96,84

45	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	4818.20.00	20.045.00	55,12	55,12	69,22
46	Toalhas e guardanapos de mesa NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	4818.30.00	20.046.00	81,40	81,40	97,89
47	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	4818.90.90	20.047.00	65,20	65,20	80,22
48	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01 NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9619.00.00	20.048.00	42,83	42,83	55,81
49	Tampões higiênicos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9619.00.00	20.049.00	78,74	78,74	94,99

50	Absorventes higiênicos externos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9619.00.00	20.050.00	80,82	80,82	97,26
51	Hastes flexíveis (uso não medicinal) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	5601.21.90	20.051.00	99,09	99,09	117,19
52	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	5603.92.90	20.052.00	104,66	104,66	123,27
53	Pinças para sobrancelhas NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	8203.20.90	20.053.00	90,40	90,40	107,71
54	Espátulas (artigos de cutelaria) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	8214.10.00	20.054.00	86,88	86,88	103,87

55	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	8214.20.00	20.055.00	82,76	82,76	99,37
56	Termômetros, inclusive o digital NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9025.11.10 9025.19.90	20.056.00	91,17	91,17	108,55
57	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9603.2	20.057.00	86,55	86,55	103,51
58	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB e RJ.	9603.21.00	20.058.00	74,78	74,78	90,67

59	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9603.30.00	20.059.00	89,24	89,24	106,44
60	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9605.00.00	20.060.00	77,23	77,23	93,34
61	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9615	20.061.00	101,82	101,82	120,17

62	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9616.20.00	20.062.00	95,90	95,90	113,71
63	Mamadeiras NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	20.063.00	93,10	93,10	110,65
64	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do DF e do Estado da PB.	3307.20.90	20.027.01	65,12	65,12	80,13
65	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3307.20.90	20.029.01	92,78	92,78	110,31"
"67	Fraldas de fibras têxteis NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	9619.00.00	20.048.01	42,83	42,83	55,81
68	Lenços umedecidos NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado da PB.	3401.11.90	20.034.01	59,83	59,83	74,36"

ALTERAÇÃO Nº 5084 - Na Seção II do Apêndice III, o número 4 da alínea "a" do item VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
VIII "4 - produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;"

A alteração produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.